



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 71/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 05/09/17

PROCESSO : Nº 850/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : R MACEDO DA SILVA ME

AUTUANTE : RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”. – Revelia. – Decisão Monocrática pela nulidade do auto de infração. – inexistência do dispositivo infringido e especificação errônea da penalidade. – Recurso de Ofício conhecido e não provido. - Auto de infração NULO, confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001177/2016 (fls. 02), em 24/06/2016, em desfavor da empresa R. MACEDO DA SILVA ME, imputando a ele “Falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 907, inciso XII, alínea “B” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal, prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “B” da Lei nº 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 183.378,60 (Cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 001123/2016 (fls.03); Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls.04); Relatório (fls.05); Relatório de Obrigados EFD (fls.06/08); DOE (fls.09); FAC (fls.017); Extrato do contribuinte (fls.016).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 000850/2016

fls. 02

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o autuado não apresentou impugnação, conforme termo de revelia (fls.018).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado NULO, conforme Decisão nº 047/2017 (fls.20/23) considerando que:

Houve uma tipificação errônea, que não corresponde a infração cometida, ademais, com um agravante a cobrança de (vinte) UFERR por mês, o que torna inviável uma sanção tão pesada para as empresas.

O Sujeito Passivo foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.24/26), e não apresentou as contrarrazões.

Finalmente, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer Nº 068/2017, constante dos autos às (fls.29/51), opina pelo desprovimento do recurso de ofício, com a ressalva de nova ação fiscal.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000850/2016

fls. 03

VOTO

Trata-se a presente lide sobre a “falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal”, no qual a empresa R MACEDO DA SILVA ME CGF: 24.022130-1, deixou de apresentar a EFD – Escrituração Fiscal Digital referente ao período de 2014 até o mês de maio de 2016.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea “b” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “B” da Lei nº 059/93.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que há capitulação errônea da infração, bem como os dispositivos infringidos, pois se consta nos autos que o autuado deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos períodos de 2014,2015 e até maio de 2016.

Os dispositivos infringidos da infração refere-se aos mesmos artigos da penalidade prevista no art.907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade contida no artigo 69, inciso XII, “b”, item 1, da Lei nº 059/93, in verbis:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados: (Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99);

b) 20 (vinte) UFERR, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1 - não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Ademais, essa sanção fora concedida pela falta de apresentação do SEPD, Sistema de Processamentos de Dados, no entanto, a partir do ano de 2011, as empresas que estão no regime normal de recolhimento foram obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Dessa forma, esta penalidade de 20 (vinte) UFERR, não abrange os contribuintes obrigados à entrega da escrituração fiscal digital – EFD, assim vejamos o que diz o artigo 290, §3º inciso II, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis :



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000850/2016

fls. 04

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

(§3º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:

(...)

II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

Assim, houve uma tipificação errônea na constituição do crédito tributário que não tem a ver com a infração cometida, desobedecendo ao princípio da constitucional da legalidade tributária.

Portanto, em razão da ausência dos dispositivos infringidos e caracterização da sanção equivocada, são nulos os atos praticados em desobediência a Lei, nos termos do artigo 54, inciso III, do Decreto nº 856-E/1994, que regulamenta a lei nº 072/1994 do CAF, in verbis:

Art. 54. São absolutamente nulos:

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei:

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou NULO o Auto de Infração nº 001177/2016, sem prejuízo de nova ação fiscal.

Voto ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 000850/2016

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **R MACEDO DA SILVA ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001177/2016, ressaltando ao fisco promover nova ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 06 de setembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO

Procurador do Estado
